



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/25

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Penal n. 455-31.2016.6.21.0124
Procedência: ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)
Assunto: AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, DE BENS E DE SERVIÇOS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL (Prefeito)
JOÃO MARAFIGA DIAS
SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS
VANIO PRESA
VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao despacho da fl. 1795 e no prazo a que alude o art. 11 da Lei n. 8.038-90, apresenta **ALEGAÇÕES FINAIS**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, então candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Alvorada, e outras cinco pessoas, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) na prestação de contas da candidatura, na forma de conduta concertada entre os doadores (que não firmaram os respectivos recibos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/25

eleitorais) e o candidato (que não contabilizou as doações recebidas em prol da campanha).

De acordo com a inicial acusatória, o codenunciado VANIO PRESA teria doado R\$ 35.000,00 e subscrito recibo a menor, no valor de R\$ 9.300,00 (1º fato) bem como intermediado empréstimo de veículo utilizado para transportar material gráfico de campanha; o codenunciado JOÃO MARAFIGA DIAS teria deixado de subscrever recibo eleitoral de doação de bens estimáveis – veículo e trabalho como motorista; e os codenunciados JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA teriam deixado de subscrever recibo eleitoral de doação de bem estimável – veículo (2º, 3º e 4º fatos). JOSE ARNO APPOLO DO AMARAL, por sua vez, teria omitido o recebimento de todas essas receitas na prestação de contas de sua candidatura.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada, em 15-12-2016 (fls. 636-57), um dia antes da diplomação de APOLLO como Prefeito Municipal.

Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva do codenunciado VANIO PRESA, então Vereador (2008-2016), para “resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal” (fl. 657). A ordem de prisão foi cumprida na manhã seguinte (fl. 1457-9). À noite, o TRE-RS, ao decidir o pedido liminar do HC n. 0600101-38.2016.6.21.0000, determinou a soltura do paciente, mediante comparecimento quinzenal ao juízo (fls. 1473-4).

Ainda por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a medida cautelar de proibição do exercício de funções públicas no município de Alvorada aos codenunciados JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, JOÃO MARAFIGA DIAS, SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS E VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (fl. 657).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/25

Devidamente citados (fls. 1451, 1452, 1478, 1479-80, 1498, 1635), os réus responderam à acusação (1499-500, 1507-9, 1513-20, 1523-7 e 1569-75).

O casal JOÃO MARAFIGA DIAS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (1499-500) afirmou não ter emprestado o único veículo que possui para campanha eleitoral de APPOLO, mas, tão somente, colado um adesivo do tipo perfurite no vidro traseiro, em apoio à referida candidatura. SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS disse o mesmo (fls. 1507-9). JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA (fls. 1513-20), proprietário da empresa JRS Automóveis, por sua vez, confirmou ter emprestado um veículo para VANIO PRESA. Argumentou, contudo, que VANIO havia manifestado interesse em adquirir o automóvel e por isso anuiu com o pedido, desconhecendo a finalidade para o qual foi utilizado. VANIO PRESA (fls. 1523-7), ao seu turno, disse ter efetuado apenas a doação declarada na Prestação de Contas da candidatura de APPOLO, no valor de R\$ 9.300,00. Aduziu que a afirmação feita em diálogo interceptado, no sentido de que já teria doado R\$ 35.000,00 objetivava livrá-lo das solicitações que lhe vinham sendo feitas por terceiros, para que contribuísse para a referida candidatura.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL (fls. 1569-75) alegou: (i) em relação ao 1º e ao 4º fatos, tratarem-se de diálogos entre terceiros, não havendo prova de que os fatos tenham se concretizado, nem de que tenha para eles concorrido; e (ii) em relação ao 2º e 3º fatos, tratarem-se os codenunciados de simpatizantes de sua campanha que colaram adesivo do tipo perfurite no vidro traseiro de seus respectivos veículos, bem como que inexistente qualquer prova de que JOÃO MARAFIGA tenha dirigido veículos para sua campanha eleitoral.

Paralelamente, o TRE-RS, ao julgar o mérito do HC n. 0600101-38.2016.6.21.0000, confirmou a decisão liminar de soltura de VANIO PRESA e avocou a presente ação penal em razão do início do mandato de APOLLO como Prefeito Municipal de Alvorada (fls. 1654-9).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/25

Recebidos os autos por essa Corte, foi confirmada a competência originária, estendido o foro por prerrogativa de função aos corréus e ratificados os atos judiciais não decisórios praticados pelo Juízo Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral após o dia 16-12-2016 (fls. 1677).

A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPE a três réus, foi aceita por JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e recusada por SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (fl. 1705).

Sequencialmente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPE (Débora V. P. Schaf, Fernanda S. Mombach e Marcelo T. Vieira – Anexo 1, fls. 70-3 e fls. 80-2) e pelas defesas (Fernanda Lopes, Márcio S. De Barcellos, Neusa B. Abruzzi, Sérgio R. C. Dos Santos – Anexo 1, fls. 100-2). Por fim, foram interrogados os réus (Anexo 1, fls. 100-2).

Na fase de diligências finais (art. 10 da Lei 8.038-90), o MPE requereu a atualização dos antecedentes criminais (fl. 1793). As defesas, devidamente intimadas (fl. 1791), não se manifestaram (fl. 1792).

Atendido o requerimento do MPE (fls. 1801-26), vieram os autos a esta PRE para apresentação de alegações finais (fls. 1795 e 1827).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inocorrência de prescrição

Inicialmente, observa-se não haver prescrição a ser reconhecida porque entre a data da prestação de contas à Justiça Eleitoral (09-set a 1º-nov-2016) e o recebimento da denúncia (15-dez-2016), e entre este e a presente data transcorreram menos de doze anos.



2.2. Inocorrência de nulidade

Além disso, não há nulidade a ser declarada.

O MPE deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL e JOÃO MARAFIGA DIAS porque a soma das penas mínimas dos crimes pelos quais foram denunciados (concurso material) resulta superior a um ano. O MPE ainda deixou de oferecer proposta de SCP ao réu VANIO PRESA por estar respondendo, concomitantemente, a outra ação penal. (003/2.16.0008149-6, 2ª Vara Criminal de Alvorada). Finalmente, os réus SÉRGIO IVA NUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente assistidos por defensores constituídos, recursaram o benefício (fl. 1795).

De outra banda, conquanto a defesa constituída por JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VÂNIO PRESA tenha manifestado interesse no aproveitamento da prova produzida na AIJE n. 0454-46.2016.6.21.0124 (fl. 1773), deixou de reiterar o pedido na fase própria (diligências finais), mesmo tendo sido especificamente intimada para tanto (fls. 1791-2). A ausência de decisão sobre o assunto decorre, assim, do fato de os réus terem deixado transcorrer *in albis* o prazo do art. 10 da Lei 8.038-90.

2.3. Análise do conjunto probatório

2.3.1) FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – 1º FATO DA DENÚNCIA

Conforme se extrai da inicial acusatória, JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VANIO PRESA foram denunciados porque:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/25

No período compreendido entre 09 de setembro e 01º de novembro de 2016, em Alvorada, os denunciados **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL e VÂNIO PRESA**, em ação conjunta e comunhão de esforços, omitiram, em documento particular - prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 - declarações que nele deveriam constar (fls. 50/331).

O denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, candidato a Prefeito Municipal de Alvorada, declarou em sua Prestação de Contas Eleitoral perante a 124ª Zona Eleitoral (fls.50/331), que recebeu de VÂNIO PRESA a quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) (fls. 126 e 131), enquanto que o relatório de inteligência elaborado pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, captou diálogo (em interceptação telefônica fl.) em que Vânio Presa afirmou ter doado para a campanha eleitoral de José Arno Apollo do Amaral a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor não declarado pelos denunciados¹.

Por sua vez, VÂNIO PRESA deixou de formalizar a doação de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à campanha do denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, tendo declarado falsamente a doação de apenas R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) (fl.126).

A materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral são extraídas dos elementos de prova reunidos no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00935.00045/2016, da Promotoria de Justiça Especializada de Alvorada (fls. 06-601) e dos elementos de prova produzidos em juízo, notadamente o seguinte:

(i) Diálogo interceptado durante a Operação Alderman, entre VANIO PRESA e Marcio Souza Barcellos, no dia 25-08-2016, às 22:24:09h, compartilhado com a Promotoria Eleitoral com autorização judicial, durante o qual o então vereador, VANIO, afirma “já botei trinta e cinco mil, eu não vou botar mais (...) na campanha onde todo mundo vai usufruir do governo” (deixando claro tratar-se de doação para a campanha majoritária em Alvorada):

Diálogo Dia 25/08/2016 às 22h24min09s
VM1 – VANIO

1 Processo n.003/2.16.0005123-6 da 2ª Vara Criminal, com compartilhamento de prova autorizada pelo Juízo.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/25

VM1: Mas é a falta de grana, né Márcio? Falta de grana. MÁRCIO: E o Valter fez o depósito? VM1: Não, confirmou hoje que vai fazer o depósito de vinte, NE? MÁRCIO: Sim. VM1: Só que os outros...ah, hoje é...até liguei pro Valter agora, não sei se os caras vão se queixar pra ele, eu peguei os mesmos (presidentes) do partido antes:” Ô meu, tem três só botando dinheiro na campanha, vocês vão me desculpar gurizada, não sei se vocês tem ou se vocês vão captar, mas...mas só tem três botando dinheiro na campanha. Não boto mais, **eu já to falando pra vocês que eu não vou botar mais, já botei trinta e cinco mil, eu não vou botar mais. Eu não vou tá trabalhando na pizzeria pra botar dinheiro na campanha onde todo mundo vai usufruir do governo**”. Bah, peguei pesado, NE Márcio? Peguei pesado, pra mim acabou. Eu, a minha cota pra colocar nessa eleição acabou, eu não coloco mais, cara. Porque se todo mundo tiver o mesmo compromisso que eu to tendo...eu não sou candidato. MÁRCIO: Pois é. VM1: Eu não sendo candidato, to fazendo isso, eu quero que os outros no mínimo...não precisa fazer igual eu to fazendo, mais tem que ajudar. Bah, peguei pesado com ele. Bah, peguei pesado.

(ii) Recibo Eleitoral n. 00015.11.850111.RS.000036.E, no qual consta discriminada a doação efetuada por VANIO PRESA, no dia 26-10-2016, no valor de R\$ 9.300,000, por meio de transferência eletrônica (fl. 131);

(iii) Termo de declarações de Débora Vargas Paynes Schaf, servidora do Ministério Público Estadual atuando no Núcleo de Inteligência, compromissada (Anexo I, fl. 71):

A depoente teve atuação em investigação envolvendo Vanio Presa, que, por sua vez, tinha contato com “Apollo”, que era candidato a Prefeito. A depoente atuou nas interceptações telefônicas, sendo que as investigações não eram de cunho eleitoral, mas, sim, sobre lavagem de dinheiro (...) **No curso da interceptação telefônica, Vânio Presa fala em uma das gravações que está repassando R\$ 35 mil como doação de campanha. Nas conversas com Apollo, este dizia para Vânio que se fosse eleito ele poderia escolher qualquer secretaria de seu governo.** Vânio era coordenador da campanha de Apollo e **gabava-se dizendo que quem iria na verdade governar e dar todas as ordens era ele.** A testemunha refere que nas investigações não apareceu o trânsito desses R\$ 35 mil (...) Refere que segundo pode apurar nas interceptações Vanio locava carros em seu nome, pagava do seu bolso, locação por um mês inteiro e deixava o veículo à disposição de Apollo. Esclarece que não sabe se à disposição do próprio Apollo ou de sua campanha.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/25

(iv) Termo de declarações de Fernanda Schneider Mumbach, Policial Militar, atuando no Núcleo de Inteligência, compromissada (Anexo I, fl. 75):

Diz conhecer todos os réus. Que os conheceu no contexto de uma investigação sobre corrupção iniciada pelo Promotor de Justiça Tubino de Alvorada. Que não lembra exatamente qual o enquadramento (...) **Tem conhecimento que Vânio fez doação no valor de R\$ 30 ou R\$ 35 mil reais à campanha de Apollo à Prefeitura de Alvorada em 2016, sendo que em um dos áudios da escuta telefônica Vânio se dizia incomodado porque só ele estava doando e que cobraria de outras pessoas. Se mostrava nítido que havia uma troca de favores e quem liderava a campanha era Vanio, sendo a participação de Apollo apenas figurativa** (...).

(v) Oitiva de Marcelo Tubino Vieira, Promotor de Justiça (Anexo I, fls. 80-1 e mídia de fl. 82), o qual disse ter desenvolvido investigação em face de VANIO PRESA, a partir de informações de que, na qualidade de vereador, teria constituído empresas (incluindo uma pizzaria) para circular dinheiro recebido de crimes licitatórios e tráfico de drogas. Aduziu que uma das diligências feitas foi a interceptação telefônica. Como essas interceptações telefônicas ocorreram próximas do período eleitoral municipal de 2016, foram capturadas ligações dando conta de VANIO ter efetuado doações para campanha de APPOLO. O depoente lembrou especificamente de uma, em que VANIO afirmou já ter doado 35 mil reais e não queria doar mais. Disse, também, que foi requerido o compartilhamento de provas ao juízo comum, para remessa ao Ministério Público Eleitoral. Referiu que VANIO ostentava patrimônio que não estava em seu nome. Houve afastamento dos sigilos financeiro e fiscal. Referiu, ainda, que outras pessoas ligadas a VANIO também estavam sendo investigadas, tais como funcionários da Câmara de Vereadores (que também eram funcionários de sua pizzaria). Segundo o depoente, **o contexto das interceptações telefônicas deixou claro que as doações eram em prol da candidatura de APPOLO**. Disse que também foram capturados diálogos referentes a empréstimos de veículos para campanha de um vereador em São Leopoldo e para a campanha municipal de Alvorada;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/25

(vii) Interrogatório de JOSE ARNO APPOLO DO AMARAL (Anexo I, fls. 80-1 e mídia de fl. 82), durante o qual referido réu, a despeito de negar a prática do crime em tela, afirmou desconhecer que VANIO PRESA tivesse feito qualquer doação à sua campanha eleitoral, afirmação que não se sustenta diante do fato de VANIO figurar, na prestação de contas eleitoral, como o terceiro maior doador de sua campanha (atrás apenas do próprio APPOLO e do então candidato a Vice-Prefeito); e

(viii) Interrogatório de VANIO PRESA (Anexo I, fls. 80-1 e mídia de fl. 82), durante o qual referido réu, a despeito de negar a prática do crime em tela, ao tentar justificar o conteúdo do diálogo interceptado, repetiu várias vezes que pretendia deixar claro ao interlocutor (Márcio Souza de Barcellos) que “não colocaria **mais** dinheiro em campanha”, do que logicamente se concluiu que, na data da ligação (26-08-2016) já havia feito doação em prol de campanha eleitoral, enquanto que a “doação oficial” para candidatura de APPOLO somente foi efetivada dois meses depois, em 26-10-2016.

Cumpra mencionar que, as testemunhas arroladas pelas defesas em nada contribuíram para elucidação do primeiro fato descrito na denúncia.

Acerca do diálogo interceptado durante a *Operação Alderman* – transcrito na denúncia e mencionado pelas testemunhas arroladas pelo MPE – importa contextualizar que VÂNIO PRESA chegou a ser convidado para ser candidato a vice-prefeito na chapa juntamente com JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL. Porém, com a aproximação do seu partido PMDB com o PDT, houve desistência em prol do candidato a vice-prefeito pelo PDT Valter Luiz Slayfer, que resultou a coligação “ALVORADA PARA OS ALVORADENSES”. Como compensação, VANIO PRESA participaria do futuro Governo Municipal assumindo uma “supersecretaria” que seria criada incluindo setores de segurança, transporte, mobilidade e serviços urbanos. Os benefícios oferecidos a VANIO PRESA seriam decorrentes de potenciais licitações e contratações no futuro Governo Municipal envolvendo a secretaria que seria por ele administrada, forma pela qual este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/25

“usufruiria” do governo (“*Eu não vou tá trabalhando na pizzaria pra botar dinheiro na campanha onde todo mundo vai usufruir do governo*”).

Na investigação criminal levada a cabo, foram coligidas provas de que VANIO PRESA, enquanto exerceu o cargo de Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana - SMSU no governo anterior (2008-2013), recebia propinas pagas por empresas que mantinham contratação com a Prefeitura Municipal de Alvorada (por ex., J.C.Lopes, empresa que mantinha contratos de transporte e de recolhimento do lixo), as quais eram depositadas em cheques nas contas da pizzaria utilizada para lavagem de dinheiro, tudo a indicar o *modus operandi* que seria operado caso viesse a ocupar novamente um cargo de secretário no futuro governo de APPOLO.

Note-se que VANIO PRESA está respondendo à Ação Penal n. 003/2.15.0007445-5, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada, pela prática do crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação (Lei 8.666-90, art. 90), supostamente cometido em 10/01/2008 (fl. 1804). Além disso, VANIO PRESA foi recentemente **condenado** em primeira instância na Ação Penal n. 003/2.16.0009064-9 (**Operação Alderman**), da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Alvorada, às penas de 15 anos e 10 meses de reclusão, 180 dias-multa e 08 anos de interdição para o exercício de cargo ou função pública, **em razão da prática de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa** (fl. 1804).

A condenação na ação penal decorrente da *Operação Alderman*, ainda que sem o trânsito em julgado, vem ao encontro da tese de acusação apresentada nos presentes autos, no sentido de que VANIO PRESA tinha disponibilidade financeira suficiente para injetar trinta e cinco mil reais na campanha eleitoral majoritária do PMDB em Alvorada, bem como que limitou a doação “oficial” a R\$ 9.300,00 por corresponder à 10% da renda bruta declarada no IRPF 2015.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/25

Em vista do acima exposto, **JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VANIO PRESA** devem ser condenados pela prática do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral descrito no primeiro fato da denúncia.

2.3.2) FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – 2º E 3º FATOS DA DENÚNCIA

Conforme se extrai da inicial acusatória, **JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, JOÃO MARAFIGA DIAS, SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA** foram denunciados porque:

– No período compreendido entre 09 de setembro e 01º de novembro de 2016, em Alvorada, os denunciados **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA e JOÃO MARAFIGA DIAS**, em ação conjunta e comunhão de esforços, omitiram, em documento particular - prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 - declarações que nele deveriam constar (fls. 50/331).

O denunciado **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL**, candidato a Prefeito Municipal de Alvorada não declarou (como doação estimável) em sua Prestação de Contas Eleitoral perante a 124ª Zona Eleitoral o empréstimo do veículo Ecosport de placas MYK3428 (fl. 07), de propriedade de **VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA**, cedido para que fosse utilizado em sua campanha eleitoral (fl. 07), tampouco declarou o serviço realizado por **JOÃO MARAFIGA DIAS** ao conduzir o referido veículo².

Por sua vez, **VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA** deixou de formalizar a cessão de uso do veículo mencionado à campanha eleitoral do denunciado **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL**.

Por seu turno, **JOÃO MARAFIGA DIAS** não formalizou que prestou serviços em benefício da campanha eleitoral para candidatura à Prefeitura de Alvorada do denunciado **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL**, conduzindo o veículo referido com propaganda eleitoral.

– No período compreendido entre 09 de setembro e 01º de novembro de 2016, em Alvorada, os denunciados **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, SERGIO IVÃ NUNES DOS SANTOS e JOÃO MARAFIGA DIAS**, em ação conjunta e comunhão de esforços, omitiram, em documento particular - prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 - declarações que nele deveriam constar (fls. 50).

2 Resolução do TSE n. 23.463/2015



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/25

O denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, candidato a Prefeito Municipal de Alvorada não declarou (como doação estimável) em sua Prestação de Contas Eleitoral perante a 124ª Zona Eleitoral o empréstimo do veículo de placas IJI5566 (fls. 08/11), de propriedade de SERGIO IVÃ NUNES DOS SANTOS, cedido para que fosse utilizado em sua campanha, tampouco o serviço realizado por JOÃO MARAFIGA DIAS ao conduzir o referido veículo.

Por sua vez, SERGIO IVÃ NUNES DOS SANTOS deixou de formalizar a cessão de uso do aludido bem à campanha eleitoral do denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL.

Por seu turno, JOÃO MARAFIGA DIAS não formalizou que prestou serviços em benefício da campanha eleitoral para candidatura à Prefeitura de Alvorada do denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, conduzindo o veículo referido com propaganda eleitoral.

Não há dúvidas de que o veículo Ecosport placas MIK 3428 pertence à VERA LUCIA, e de que o veículo Parati IJI 5566, pertence a SERGIO IVA; bem como que ambos automóveis continham adesivo da campanha eleitoral de APPOLO (fls. 08-18).

Contudo, não há provas de que os veículos tenham, efetivamente, sido cedidos para utilização em prol da campanha de APPOLO, tampouco de que JOÃO MARAFIGA tenha dirigido estes ou outros veículos para promover aquela candidatura.

A explicação dos réus VERA LUCIA e SERGIO IVA, em seus interrogatórios, no sentido de que apenas anuíram com a colocação de adesivo, do tipo perfurite, no vidro traseiro, contendo propaganda eleitoral de APPOLO, mas não cederam os bens para utilização na campanha eleitoral, afigura-se plausível considerando o tamanho dos adesivos (fls. 12 e 13) e fato de ambos réus trabalharem como autônomos (VERA LUCIA é coproprietária de comercio, no qual atua como cozinheira, e SERGIO IVA faz “bicos” na área de construção civil). Com efeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/25

(i) Interrogatório de JOÃO MARAFIGA DIAS (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – há 25-30 anos VERA é do PMDB. Ele também era, mas depois saiu. Nunca utilizaram o veículo na campanha e também não realizaram campanha. Apenas consentiram com a colocação de adesivo na Ecosport que passava o dia estacionada em frente do seu comércio. SERGIO IVA costuma almoçar no seu comércio. Não sabe que carro tem, não dirigiu o carro dele. Sua esposa é militante mas também não trabalhou na campanha. Não sabe se o carro de SERGIO IVA era adesivado. Família apoiava a candidatura.

(ii) Interrogatório de VERA LUCIA (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – É falsa a acusação. Sai de casa as 5h da manhã para preparar o café da manhã que é servido em seu comércio. Depois sai para comprar ingredientes para almoço, e cozinha o almoço. Não teria como ter emprestado ou alugado seu único veículo. Sempre colocou adesivo em seu veículo porque é partidária desde a juventude. Não tem tempo sequer de frequentar as reuniões do partido.

(iii) Interrogatório de SERGIO IVA (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – nunca emprestou seu carro para ninguém e permite que seus amigos coloquem adesivos no seu carro. Tem uma Parati 93. Não é filiado e não faz campanha para ninguém, nunca fez. Veio de Passo de Torres, apenas para audiência, nem sabia pelo que estava sendo processado. Trabalha como autônomo, faz bicos, construção civil. Almoçou duas vezes no restaurante da Dona Vera. Ele mesmo adesivou seu carro, recebeu o adesivo no bar perto do Corinthians. Botou por amizade, porque amigos pediram.

Além disso, os informantes arrolados pelas defesas, todos ligados ao PMDB e, por isso, dispensados de compromisso legal, confirmaram que os veículos não integraram os bens utilizados na campanha de APPOLO:

(i) Sérgio Roberto Coutinho dos Santos, Secretário Municipal de Alvorada, Administrador Financeiro da Campanha Eleitoral de APPOLO, dispensado de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/25

compromisso (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – disse que os veículos de propriedade de SERGIO IVA e VERA LUCIA não foram contratados para utilização na campanha de APPOLO.

(ii) Marcio Souza de Barcellos, filiado ao PMDB, dispensado de compromisso (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – disse conhecer o casal JOÃO MARAFIGA e VERA LUCIA há muitos anos, pois são amigos de seus pais e avós, sabendo que tem um comércio que está sempre aberto ao meio dia. Afirmou que ambos militam para o PMDB, especialmente VERA LUCIA, cujo engajamento político remonta há mais de 20 anos. SERGIO IVA conhece do futebol, sabendo que trabalha com construção civil. Disse desconhecer que eles tenham laborado na campanha de APPOLO.

(iii) Neusa Bersagui Abruzzi, filiada ao PMDB, dispensada de compromisso (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102) – disse conhecer JOÃO MARAFIGA e VERA LUCIA há muitos anos. Mencionou que às vezes almoça no comércio deles e já viu a Ecosport de VERA estacionada em frente ao local. Acredita que o veículo não foi emprestado para campanha eleitoral de APPOLO bem como que MARAFIGA não laborou em prol da referida candidatura.

Note-se que as testemunhas arroladas na denúncia em nada contribuíram para a elucidação desses fatos e, afora as imagens que acompanharam a inicial acusatória, não veio aos autos qualquer elemento que corroborasse as imputações.

O conjunto probatório afigura-se, assim, insuficiente para subsidiar condenação pelo crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral, razão pela qual os réus JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, JOÃO MARAFIGA DIAS, SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS E VERA LUCIA DE OLIVIERA DE SOUZA devem ser absolvidos em relação ao 2º e 3º fatos da denúncia.



2.3.3) FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – 4º FATO DA DENÚNCIA

Conforme se extrai da inicial acusatória, JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e VANIO PRESA foram denunciados porque:

No período compreendido entre 09 de setembro de 2016 e 01º de novembro de 2016, em Alvorada, os denunciados **JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, VÂNIO PRESA e JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA**, em ação conjunta e comunhão de esforços, **omitiram, em documento particular - prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 - declarações que nele deveriam constar**

O denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, candidato a Prefeito Municipal de Alvorada deixou de declarar em sua Prestação de Contas Eleitoral perante a 124ª Zona Eleitoral que recebeu como doação estimável um veículo Celta de propriedade da empresa JRS Automóveis³, pertencente a JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, para que fosse utilizado em prol de sua campanha, consoante relatório de inteligência elaborado pelo GAECO, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que captou diálogo entre Vânio Presa e João Luiz Patrício da Silva⁴.

VÂNIO PRESA prestou serviço de intermediação e negociação na campanha, intermediando o empréstimo do veículo que não foi declarado na prestação de contas.

Por sua vez, JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA deixou de formalizar a cessão de uso do veículo referido à campanha eleitoral do denunciado JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL.

A materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral são extraídas dos elementos de prova reunidos no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00935.00045/2016, da Promotoria de Justiça Especializada de Alvorada (fls. 06-601), e dos elementos de prova produzidos em juízo, notadamente o seguinte:

3 Empresa localizada na Av. Presidente Vargas, n. 926, em Alvorada.

4 Processo n.003/2.16.0005123-6 da 2ª Vara Criminal, com compartilhamento de prova autorizada pelo Juízo.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/25

(i) Três diálogos interceptados durante a Operação Alderman, entre VANIO PRESA, JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e pessoas vinculados ao último (provavelmente funcionários da empresa JRS Automóveis), todos no dia 26-08-2016, às 14:50:13h, 19:30:05h e 20:45:18, compartilhados com a Promotoria Eleitoral com autorização judicial, durante os quais o então vereador, VANIO solicita um veículo emprestado para buscar material gráfico em Tramandaí:

- Diálogo do dia 26/08/2016 às 14h50min13s- números de telefone: (51)92375899 (Alvo da operação) e (51) 92375899 (interlocutor): VM1: Fala, man! Alô! Vânio: Viu, meu, é o Vânio, teu...teu escravo. VM1: Fala, meu amor. Vânio: Cara, ontem eu acertei com o João aí, que ele vai me emprestar um carro aí, tá? Só que assim, eu to tentando falar com ele, não consigo. Eu preciso mandar um cara a Tramandaí agora, buscar um material lá na gráfica. E o cara...esse cara tá sem veículo. Tu consegue autorizar a liberação sem falar com ele? Porque eu não to conseguindo falar com ele. Só...eu não vou ficar com esse carro, só vou a Tramandaí e volto. VM1: Só um pouquinho que eu passo pra ele, tá aqui na frente. Vânio; Mas ele...né, e o celular dele não atende. VM1: É, ele tá lá dentro, tá atendendo...tá atendendo um cliente. Vânio: Tá, tá. VM1: Aguenta aí só um pouquinho. **João:** Oi. Vânio: João, amor da minha vida, você tá bem, meu amor? João: Tô (ininteligível)...Vânio: Tu tá bem meu amor? João: Tô bem, tô bem, tô em (ininteligível). **Vânio:** Ah, então tá. Então tá. Ô meu, preciso uma mão tua urgentemente. **Eu preciso...eu preciso de um carro pro cara, só ir em Tramandaí buscar um material lá na gráfica, lá na (ininteligível), que eu to aqui em Porto Alegre. Tu pode emprestar um Celtinha desse aí?** João: Tá, eu vou ter que ligar... (ininteligível)? Vânio: Agora, ele já tá indo aí, já autorizei pra ir aí. Eu te...eu te...depois eu já te reembolso a gasolina. Eu não vou ficar com ele agora, eu vou ficar com ele só a partir de setembro. Mas eu já te reembolso a gasolina. João: Tá mas ele (ininteligível) com esse carro hoje? Vânio: Volta, volta, seis horas ele tá de volta. Só ir lá e voltar. João: Tá bom. Vânio: Tá? Um beijo. Depois eu passo aí. João: Tá bom. Outro Tá bom, feito.

- Diálogo do dia 26/08/2016 19:30:05 - números de telefone: (51)92375899 (Alvo da operação) e (51) 31020101 (interlocutor)
Vânio: Alô.v1: quem fala?Vânio: oi, por gentileza locação de veículos. VM1: é esse número mesmo. Vânio:Quem tá falando é o Leonardo? VM1: Isso. Vânio: Oh seu Leonardo eu gostaria de locar uma BMW. VM1: Bah...mas daí o Sr. Tem que ir na Eurobike. Vânio: Ah o bichona. O meu preciso devolver aí o Celtinha e pegar o carro do cara que ficou aí na frente da loja. Abre aí pra ele?VM1: Quem é ...quem é que tá falando?Vânio: é o Vânio cara.... VM1: ah e Aí Vânio.Vânio: **eu preciso devolver o Celtinha que eu peguei só pra pegar um material em Tramandaí...já tinha falado com teu pai.** E O carro do cara ficou aí na frente da loja, certo?. VM1: Qual carro? Vânio: é um carro que tem aí na frente aí. VM1: NÃO tem nenhum carro aqui. Vânio:tem, estacionado aí na na avenida mesmo. VM1:não tem cara. Vânio: tem sim cara. VM1: o meu cara to olhando na frente da loja Vânio, não tem nada. Vânio: é, ele estacionou do outro lado da rua então. VM1: uhum uhum. Vânio:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/25

não não sei.VM1:é um Gol? Vânio: é, é um Gol. VM1:ah tá, tá estacionado do outro lado da rua. Vânio:é tá, é, tá e aí, tu recebe o carro? VM1:sim, diz só pra ele buzinar que eu abro o portão pra ele ali. Vânio: ele tá chegando aí, ele tá chegando aí. VM1: tá, tá bom, só diz pra ele buzinar. Vânio: tá...depois eu vejo com o teu pai o que deu de gasolina aí, daí eu acerto aí. Vm1: tá bom, feito. Vânio: valeu, valeu, feito. M1: Feito.

– Diálogo do dia 26/08/2016 20:45:18- números de telefone: (51)92375899 (Alvo da operação) e (51) 99114310 (interlocutor)

VM1:O tu queria falar com o Leonardo, fio. Eu já falei com teu filhinho do coração, amado, idolatrado, salve salve VM1: ah. Vânio: coitado do Bernardo, o único que me atendeu foi o Bernardo. VM1: O q que era? Vânio: era pra entregar o carro.VM1: manda levar amanhã de manhã lá na loja lá se tu... Vânio: não, já ajeitei com o Leonardo já falei, já ajeitei tudo com ele. VM1: o que tu ajeitou? Vânio: ele vai abrir o portão, ele tá lá. VM1: ah tá, então tá, tá bom. Vânio:ele já abriu o portão. Depois eu vou lá pagar a gasolina, vê lá contigo, depois eu vou lá. VM1: Não vai vir hoje aqui?Vânio:não consigo cara, de baixo e mal tempo. VM1: Vânio, tem que jogar aqui cara. Vânio: eu sei disso, vou perder os votos, vou perder os votos. Onde q tu tá? VM1: to aqui jogando pôquer nÉ meu. Vânio: aí no no no no Jande?VM1: é, ahan. Vânio: ah, não não não tenho como não tenho como. VM1? É? Vânio: tá meu tá bom? depois falamo aí, um abraço VM1: tá bom outro.

(ii) Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE n. 000.019.818, Série 100, Folha 1 de 1, emitida pela Gráfica Nochang (Nochang Artes Gráficas Ltda, Av. Fernandes Bastos, 2310, Sala 02 – Tiroleza, Tramandaí-RS), no dia 31-08-2016, no valor de R\$ 2.800,00, referente a “Santinhos Appolo e Valter 15 Majoritária”, na qual consta como destinatário “Eleições 2016 José Arno Appolo do Amaral Prefeito” (fl. 264);

(iii) Interrogatório de VANIO PRESA (Anexo I, fls. 100-1 e mídia de fl. 102), durante o qual referido réu confirmou ter pego emprestado veículo de JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA a fim de viabilizar que terceiro, que estava sem carro, pudesse deslocar-se até o município de Tramandaí para buscar material de campanha na Gráfica Nochang.

As testemunhas e informantes arrolados pelas defesas em nada contribuíram para elucidação do quarto fato da denúncia.



JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, codenunciado, não foi interrogado pois aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPE, não mais integrando o polo passivo da presente ação.

Assim, considerando: (1) o conteúdo das interceptações telefônicas capturadas no dia 26-08-2016, no sentido de que VANIO PRESA tomou emprestado veículo da empresa de JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA, a fim de que terceiro fosse até Tramandaí buscar material gráfico; (2) a existência de relação de compra e venda de material gráfico entre a candidatura de APPOLO e a Gráfica Nochang (aferível pela DANFE emitida no dia 31-08-2016); (3) a confissão judicial de VANIO, no sentido de que efetivamente intermediou empréstimo de veículo utilizado, por terceiro, para buscar material de campanha na Gráfica Nochang; (4) a ausência de declaração do uso do veículo na prestação de contas da candidatura de APPOLO e (5) a ausência de comprovação, pelas defesas, de que o material gráfico seria destinado às candidaturas proporcionais e, por isso, estaria declarado nas prestações de contas dos candidatos a vereador, impõem a **condenação de JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VANIO PRESA pela prática do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral descrito no quarto fato da denúncia.**

2.4. *Emendatio libelli*

O art. 350, *caput*, do CE, tipifica como crime as condutas de “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”, para as quais comina pena de “reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público” e “reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/25

No primeiro fato da denúncia, o MPE descreveu que APPOLO e VANIO “omitiram, em documento particular – prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 – declarações que nele deveriam constar” (fl. 02, verso).

Da mesma forma, no quarto fato da denúncia, o MPE descreveu que APPOLO, VANIO e outro “omitiram, em documento particular – prestação de contas de candidato a Prefeito do Município de Alvorada/RS, pleito eleitoral de 2016 – declarações que nele deveriam constar” (fl. 04).

Ocorre que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o documento de prestação de contas eleitorais tem natureza pública: **“o crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública”** (Inq 3601, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015).

O art. 383, *caput*, do CPP dispõe que “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

No presente caso, considerando ter expressamente constado na narrativa do primeiro e do quarto fatos da denúncia, que as omissões tiveram lugar na “prestação de contas de candidato” (documento público, portanto), mas que referido documento foi erroneamente capitulado como particular, afigura-se cabível a *emendatio libelli* para o fim de que sejam aplicadas as penas referentes à falsificação ideológica de documento público com finalidade eleitoral, quais sejam “reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.



2.5. Cumprimento imediato das penas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009⁵ a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “**a execução provisória de acórdão penal condenatório** proferido em grau de apelação, **ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência** afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

O precedente aplica-se integralmente às ações penais de competência originária de Cortes Regionais, tal qual a presente, conforme lucidamente analisado pelo ilustre Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, durante atuação como Desembargador Eleitoral nos autos da Ação Penal n. 12.841, do TRE-PR⁶:

Ainda que o caso tenha muita semelhança com a hipótese tratada nestes autos, **há aqui uma particularidade que precisa ser enfrentada pela Corte que consiste no fato de que a execução provisória que busca o Ministério Público Eleitoral ter ocorrido em julgamento de réu que goza da prerrogativa de foro privilegiado**. Ou seja, o julgamento feito pelo colegiado (Tribunal Regional Eleitoral/PR) se deu em razão de sua competência originária e não em decorrência de acórdão penal condenatório.

Pois bem.

Por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP, o voto vencedor do Ministro Teori Zavascki ressaltou que “o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal”.

Quanto ao alcance do princípio da presunção de inocência, ressaltou que “antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos [...], a presunção de inocência”. Submetida a sentença condenatória à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente

5 HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.

6 PROCESSO nº 12841, Acórdão nº 52830 de 20/02/2017, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Redator Designado: Nicolau Konkel Junior, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/03/2017.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

21/25

superior, “é nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo *a quo*. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990”.

Com isso, conclui que “a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias”.

Ou seja, para o STF, “os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida”.

Portanto, “não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias”.

Em resumo, para a execução provisória da pena, o STF fixou o marco na (in)existência de recursos de natureza ordinária, assim entendidos aqueles



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/25

que permitem uma ampla devolutividade da matéria ao tribunal ad quem, inclusive quanto à matéria fática.

Dessa forma, a questão fundamental a ser aqui discutida se refere à natureza do Recurso Especial dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, verificando a extensão de sua devolutividade, especialmente quanto à matéria fática, de modo a aferir se a decisão do TSE poderá abranger a justiça da decisão recorrida.

A resposta a essa questão depende da extensão e da natureza do chamado princípio do duplo grau de jurisdição e sua aplicabilidade nos julgamentos de réus com foro privilegiado.

O Supremo Tribunal Federal discutiu esse tema, à exaustão, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785/RJ que havia sido impetrado por Jorgina de Freitas, no caso nacionalmente conhecido de fraude na Previdência (...). Em razão da presença do magistrado na quadrilha, o julgamento da ré foi deslocado para a Corte Especial do TJ/RJ. Após a condenação, a ré interpôs recurso inominado com força de apelação para o STJ, invocando a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que foi indeferido pelo TJ/RJ, sendo esta a razão do HC dirigido ao STF.

No julgamento do HC, o STF definiu o duplo grau de jurisdição como “a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária”. A partir dessa definição, afirmou que “não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal”.

Em seu voto, afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence que, o duplo grau de jurisdição, a despeito de se tratar de um princípio geral do processo, não foi albergado pela Constituição Federal como uma garantia fundamental, destacando que o próprio Texto estabeleceu as hipóteses de recurso ordinários, cuja função é “básica nos de segundo grau (v.g., arts. 108, II), e extraordinária, nos Superiores (arts. 105, II, e 121, § 4º, III e V) e até no Supremo (art. 102, II)”.

Disse ainda o STF que “a situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior' ”.

Isso porque a Constituição prevalece sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José.

Para negar a aplicação da convenção, disse o STF que havia uma antinomia entre a Constituição e o Pacto de São José, pois, a despeito desse último garantir a recorribilidade em qualquer hipótese, a Constituição não previa sempre a existência do recurso ordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/25

E mais: Para afirmar a existência dessa antinomia, o STF deixou expresso que “toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu”.

Ou seja, para o STF, a antinomia entre o Pacto de São José e a Constituição decorria do fato de que, enquanto aquele previa o recurso, a Constituição proibia. Diante da antinomia, deve prevalecer a Constituição.

O STF assim concluiu o julgamento:

Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. A falta de órgãos jurisdicionais *ad quo*, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada. (RHC nº 79.785/RJ, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. Em 29/03/2000)

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do Mandado de Injunção nº 635/DF (...)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, o STF foi chamado a reapreciar o tema, especialmente porque houve a introdução do § 3º ao art. 5º da Constituição que passou a atribuir hierarquia constitucional aos tratados e convenções internacionais, de modo que o impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos teria que ser reavaliada.

Isso se deu no julgamento do ex-Juiz Federal Casem Mazloum, no âmbito da chamada Operação Anaconda, cuja pretensão do réu era ver “deferida a possibilidade de interposição de recurso de apelação das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária, invocando como embasamento legal a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, h)”, afirmando que, “de acordo com a referida Convenção, a todos deve ser assegurado o direito de reapreciação de provas”.

Na ocasião, o STF afirmou que, “não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta”, pois “a própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição”.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/25

Além disso, o STF afastou a “alegação de violação ao princípio da igualdade (...) porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função, e por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos. O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece a possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 601.832/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. em 17/03/2009).

Com isso, conclui o Ministro relator Joaquim Barbosa que “a ausência de previsão expressa de recurso ordinário das decisões proferidas no exercício de jurisdição penal originária dos Tribunais deve ser entendida, assim, como um silêncio eloquente do legislador constituinte e não como algo a ser completado por via da interpretação jurisprudencial”.

De tudo que foi visto, é lícito concluir que o duplo grau de jurisdição, mesmo após o advento da EC nº 45/04, ainda que possa ter alcançado o status de princípio constitucional, por conta da internalização do Pacto de São José, não teve a força de alterar o regime Constitucional brasileiro que prevê diversas exceções a este princípio e, por isso, não tem caráter absoluto.

Por conseguinte, não fere a Constituição (aliás, a realiza) o fato da matéria fática ser apreciada em única instância, nas hipóteses de julgamento criminal de réu com prerrogativa de função. Com isso, o recurso dirigido às instâncias superiores – aí incluído o TSE, por óbvio, tal como afirmado pelo próprio STF – não tem natureza ordinária, haja vista sua limitada devolutividade.

O caráter especial do recurso ao TSE faz incidir o precedente já referido do STF, contido no HC nº 126.292/SP, pois realiza a principal condição exigida pela Suprema Corte, consistente na ausência de devolução à instância superior da discussão acerca da justiça da decisão.

(...)

Conclui-se, portanto, não haver qualquer óbice à execução provisória das penas restritivas de direitos e pecuniária impostas aos réus.

Em síntese, o julgamento de ação penal por Corte Regional Eleitoral, no exercício de competência originária, por esgotar a discussão acerca da matéria fático-probatória, encerra a instância ordinária e permite, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do HC 126.292/SP, o início do cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/25

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(1) a absolvição de JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, JOÃO MARAFIGA DIAS, SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS e VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA quanto ao 2º e 3º fatos da denúncia;

(2) a condenação de JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VANIO PRESA pela prática do crime de falsificação de documento público com finalidade eleitoral, em duas oportunidades, em concurso material, conforme narrado no 1º e no 4º fatos da denúncia; e

(4) a determinação de imediato cumprimento das penas que vierem a ser impostas.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL